



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.226 - SP (2014/0092477-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA**
ADVOGADOS : **FÁTIMA LUIZA ALEXANDRE**
 KELLY DO NASCIMENTO - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA
 RENATA DE FREITAS BADDINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JOANE CONCEIÇÃO SANTOS DA SILVA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela configuração da prescrição porque o autor não se desincumbiu de providenciar a citação do réu no prazo legal (art. 219 do CPC). Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.226 - SP (2014/0092477-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA**
ADVOGADOS : **FÁTIMA LUIZA ALEXANDRE**
 KELLY DO NASCIMENTO - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA
 RENATA DE FREITAS BADDINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JOANE CONCEIÇÃO SANTOS DA SILVA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 371/392) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

A agravante aduz, em síntese, que se deve conhecer do recurso especial e lhe dar provimento pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.226 - SP (2014/0092477-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA**
ADVOGADOS : **FÁTIMA LUIZA ALEXANDRE**
KELLY DO NASCIMENTO - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA
RENATA DE FREITAS BADDINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JOANE CONCEIÇÃO SANTOS DA SILVA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela configuração da prescrição porque o autor não se desincumbiu de providenciar a citação do réu no prazo legal (art. 219 do CPC). Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.226 - SP (2014/0092477-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA**
ADVOGADOS : **FÁTIMA LUIZA ALEXANDRE**
KELLY DO NASCIMENTO - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTÁ
RENATA DE FREITAS BADDINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JOANE CONCEIÇÃO SANTOS DA SILVA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 366/367):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544), interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 325/327): (a) falta de demonstração de ofensa a dispositivo legal, (b) incidência da Súmula n. 7/STJ e (c) insuficiência na demonstração de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (e-STJ fl. 265):

'REPARAÇÃO CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO - REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL - ART. 2.028 DO CC/2002 - FLUÊNCIA DE MENOS DA METADE DO PRAZO ANTIGO - UTILIZAÇÃO DO NOVO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS - ARTIGO 206, § 3º, INCISO V DO CC - CITAÇÃO NÃO PROVIDENCIADA PELO AUTOR NO PRAZO LEGAL - DEMORA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO PROVIDO, COM RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 290/294).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 297/305), fundado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente indicou dissídio jurisprudencial em torno do art. 219, § 4º, do CPC.

Alegou ser 'patente o desacerto do venerando acórdão guerreado, ao reconhecer a prescrição da presente lide, pois a Autora a propôs dentro do prazo prescricional e providenciou todo o necessário para que a citação da Ré ocorresse, sempre atenta aos prazos legais para atender as determinações judiciais' (e-STJ fl. 303).

No agravo (e-STJ fls. 329/333), afirma presentes todos os requisitos para admissão do recurso especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 360).

É o relatório.

Decido.

Ao decidir pela ocorrência da prescrição, o acórdão recorrido pronunciou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 266/267):

'Em janeiro de 2003, a autora, Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ingressou com a presente demanda indenizatória pleiteando a quantia de R\$ 1.200,84.

Narra a inicial que, em junho de 1994, o veículo de propriedade da autora foi atingido pela ré, que conduzia sua motocicleta imprudentemente, causando o prejuízo reclamado.

As tentativas de citação foram infrutíferas e, em setembro de 2009, o magistrado de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento de mérito em razão de o autor tê-lo deixado paralisado por mais de 30 dias.

Embora assista razão ao recorrente quando afirma que a extinção deveria ter sido precedida de sua intimação pessoal, a ação deve ser extinta em razão da prescrição.

Com efeito, tratando-se de demanda fundada em direito de reparação por ato ilícito, o prazo prescricional, que era de 20 anos (art. 177 do CC-16), foi reduzido para três anos com o advento do atual Código Civil, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, (artigo 206, § 3º, inciso V).

E, segundo a disposição transitória estabelecida no art. 2.028 do novo estatuto civil, 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

No caso presente, o evento danoso ocorreu em junho de 1994. Entre a data do acidente e a entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003, transcorreu menos da metade do prazo prescricional previsto pela lei revogada, de modo que, na hipótese, deve prevalecer o novo prazo prescricional, reduzido para três anos.

Em assim sendo, o direito à ação do autor prescreveu em 11 de junho de 2006.

É fato que a demanda foi proposta bem antes, em 08 de janeiro de 2003, entretanto, nos termos do art. 219, § 4º, do CPC, não há interrupção da prescrição quando o autor não providencia a citação do réu no prazo previsto no Código.

Na hipótese dos autos, o autor não apresenta o endereço correto para citação da ré há mais de dez anos, embora o juízo *a quo* tenha autorizado a expedição de inúmeros ofícios aos órgãos da Administração e às empresas concessionárias de serviços públicos, de modo que tal demora não pode ser atribuída ao poder judiciário.'

Para discordar desse entendimento, seria necessária uma nova análise de elementos fático-probatórios, o que é vedado na presente instância, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial'.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

O Tribunal estadual, ao apreciar os elementos fático-probatórios dos autos, concluiu estar prescrita a pretensão da autora. A mudança de tal juízo – com fundamento em qualquer das alíneas do permissivo constitucional – fica obstada pelo disposto na Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0092477-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 505.226 / SP**

Números Origem: 00020473620038260100 20130000114006 20473620038260100 5830020030020475
990101634724

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADOS : FÁTIMA LUIZA ALEXANDRE
RENATA DE FREITAS BADDINI E OUTRO(S)
KELLY DO NASCIMENTO - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTÁ
AGRAVADO : JOANE CONCEIÇÃO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADOS : FÁTIMA LUIZA ALEXANDRE
RENATA DE FREITAS BADDINI E OUTRO(S)
KELLY DO NASCIMENTO - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTÁ
AGRAVADO : JOANE CONCEIÇÃO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.